



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Edital: Pregão Presencial nº 121/2019

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para realização de procedimentos cirúrgicos na área de otorrinolaringologia.

Data prevista para abertura: 07/10/2019 às 8h30min.

Impugnante: INSTITUTO MADALENA SOFIA (CNPJ nº 08.295.371/0001-50).

1. RELATÓRIO

A Sra. ALESSANDRA CAMPELO DINIZ PICOLO, presidente do INSTITUTO MADALENA SOFIA apresentou impugnação contra os termos do edital do Pregão Presencial nº 121/2019, cujo objeto consta supracitado.

Das alegações

O Impugnante aponta suposto vício de ilegalidade no edital, inculcado no inciso III do item 8.2, quando impede a participação no referido Pregão, de empresas punidas com suspensão do direito de licitar e contratar, por órgão da Administração Pública nas esferas Federal, Estadual ou Municipal.

Alega que a penalidade de **suspensão temporária** deve ter seus efeitos apenas no âmbito do ente sancionador, sustentando sua fala nos Acórdãos do TCU 3243/2012, 842/2013, 1071/2013, 504/2015, 2961/2015 e 99/2016.

Ao final, o Impugnante requer a retificação do edital, afastando a restrição epigrafada.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O edital impugnado, em consonância com a Lei, traz em seu item 6.1 os requisitos para recebimento da impugnação:

"6.1 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital."

A impugnação foi encaminhada por e-mail, no dia, 02/10/2019, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto conheço por tempestivo, e passo à análise de mérito.

3. DO MÉRITO

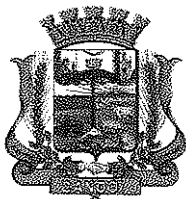
De uma análise acurada das alegações trazidas, das jurisprudências e doutrinas, percebe-se que de fato o instrumento convocatório apresenta risco de ofensa à competitividade do certame.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041

Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

Sabe-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sendo vedado a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

O cerne da discussão em tela são as penalidades administrativas previstas no art. 87 da Lei 8.666/1993, parecendo-me imperioso fazer distinção entre "suspensão temporária" e "inidoneidade", pois são "doses" diferentes de sanções, que devem ser aplicadas de acordo com a gravidade de cada caso, e que têm por certo seu âmbito de abrangência.

A Lei Geral de Licitações define o termo "Administração Pública" e "Administração" em seu art. 6º, incisos XI e XII, sendo considerando o primeiro a Administração como um todo, abrangendo qualquer esfera administrativa, conquanto a "Administração" é a entidade pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, que no caso em tela é o município de Candói.

A Lei do Pregão torna mais claro a compreensão sobre o tema, quando estabelece que a empresa que tiver comportamento inapropriado poderá ser impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Pois bem, forçoso é de imaginar que empresas que não agiram de maneira adequada ou não cumpriram com suas obrigações, se mediante regular processo administrativo for constatado que são falhas consideradas pequenas, deverão serem penalizadas com sanções previstas nos incisos I, II ou III do art. 87 do estatuto da licitação, cujos efeitos serão produzidos naquela esfera administrativa, entretanto, se for grave, deverá ser declarado inidôneo, sendo impossibilitado de licitar e contratar em qualquer esfera administrativa.

Tal orientação consta materializada na Decisão 352/98-Plenário do TCU:

"3.1. O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a Administração aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos". Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade..."

3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida,

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041

Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente". Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.
(...)

3.6 Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública. Acrescente-se que, se ambas as penalidades, aplicadas por determinado órgão ou entidade, fossem extensíveis a toda a Administração Pública, como entendem alguns autores, não haveria praticamente distinção entre elas, exceto quanto ao prazo de duração: enquanto a inidoneidade perdura no mínimo por dois anos, podendo o apenado, após esse prazo, ser "reabilitado", a suspensão temporária de participação em licitação tem o seu prazo máximo fixado em dois anos. Desta forma, se prevalecesse tal entendimento, não haveria a necessidade de distinção entre as duas penalidades, baseada na gravidade da falta, como consta do texto legal, pois ambas implicariam o impedimento do apenado em licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas com o órgão apenador (...).

Pelo exposto, entendo que ao Impugnante lhe assiste razão, devendo o edital ser retificado, afastando-se a restrição de participação de empresas sancionadas com penalidade de suspensão.

4. DA DECISÃO

Conheço a presente impugnação pelo sua tempestividade, para no mérito dar provimento, noticiando ainda, que o edital será retificado para sanear a inconformidade.

Rodrigo Miss
Pregoeiro

Candói, 3 de outubro de 2019.

www.candoi.pr.gov.br